

## **RECOMENDAÇÃO N. 010/2002–PROEDUC, de 26 de setembro de 2002**

**Ementa: Matrícula com critérios discriminatórios para a seleção dos candidatos. Critérios de exclusão social. Violação aos princípios constitucionais da igualdade e da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que foi apresentada a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.008336/02-96, denunciando que o Colégio ... adotou critérios discriminatórios para a seleção de candidatos para a matrícula em vagas de 1ª a 8ª séries, conforme o contido no documento ‘Informações 2003’; como *“Ter irmãos estudando no Colégio ..., ser filho(a) de funcionário(a) ou professor(a) do Colégio ...; alunos oriundos de outro Colégio ...; ser ex-aluno(a)...; pai ou mãe ser ex-aluno ...;*



CONSIDERANDO que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

CONSIDERANDO que o artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal elenca, como direito individual máximo, .que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição de 1.988, dispõe que *“o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**”* e que tal enunciado encontra-se exarado no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante que a criança e o adolescente a **participação livre da vida comunitária sem discriminação**;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que esta unidade da Federação tem como valor fundamental que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, orientação sexual ou qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal (artigo 2º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o ensino é atividade que pode ser realizada por estabelecimentos particulares por **autorização do Poder Público** (artigo 209 da Constituição Federal), e, assim sendo, deve primar pelos princípios de igualdade de oportunidade, inserção social e garantia de direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que, em desatendimento ao disposto no Ofício n. 389/2002 – PROEDUC, a resposta oferecida pela instituição de ensino em tela **não**



**contém os fundamentos legais e jurídicos** que possam amparar a manutenção de flagrante discriminação, limitando-se a afirmar que o procedimento sempre foi realizado da forma exposta;

CONSIDERANDO que a tabela de 'Vagas concedidas par 2002', apresentada pelo Colégio ... (fl. 73 dos autos), demonstra que menos de 10% (dez por cento) dos alunos que conseguiram efetuar a matrícula para ingresso na 1ª série do ensino fundamental não tinham vínculo anterior com a escola, sendo, assim, que 90% (noventa por cento) das vagas foram preenchidas pelos favorecidos pelos critérios objeto de debate;

CONSIDERANDO que os critérios para a seleção de candidatos impressos no documento 'Informações 2003' para matrícula de alunos no Colégio ... praticamente impede o acesso a um ensino de boa qualidade de uma escola particular aos que não pertencem a uma classe social dos que estudaram, lecionaram ou trabalharam no centro de ensino em questão, ou seja, em razão da origem social ou de uma qualidade específica de seus genitores;

CONSIDERANDO que os critérios para a seleção de candidatos impressos no documento 'Informações 2003' para matrícula de alunos no Colégio ...contêm expressa conotação de exclusão social, comprovada pela tabela acima citada;

CONSIDERANDO que o fato de tais critérios serem uma prática antiga e comum entre colégios particulares não lhe retira a qualidade de ilegal e ilegítimo, não podendo a sociedade brasileira ficar prejudicada no exercício de seus direitos plenos de cidadania em face de 'usos e costumes', que não têm força frente à lei;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contém diversos acórdãos vedando qualquer discriminação ao acesso à educação pela origem do aluno, conforme o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL. DIREITOS DO CIDADÃO. ESCOLA PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS INTERESSADOS A NELA INGRESSAR. VAGAS LIMITADAS. 1. Reputa-se ilegal o*



*regulamento que distingue, com base na sua origem ---ensino privado ou público---, entre os candidatos que satisfazem os pressupostos objetivos para ingresso em escola pública. 2. A **cláusula da igualdade, preconizada no texto constitucional, comanda justamente a eliminação de barreiras entre os cidadãos, não a sua criação.** Cumpre ao Estado melhorar o nível da educação que fornece em suas escolas, de sorte que não precise temer a concorrência do ensino privado. E, de todo modo, a disputa pública comparece como o melhor caminho para o aprimoramento do próprio Estado. 3. Apelo e Remessa Oficial improvidos. Unânime.” (sem grifo no original) (APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO APC4640997, 1ª Turma Cível, Relator : VALTER XAVIER, DJU: 22/04/1998, P. 85)*

CONSIDERANDO que o artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade de serem movidas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referente à **oferta irregular** do ensino obrigatório;

CONSIDERANDO, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público *‘zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;’* (artigo 201, VIII);

## RESOLVE

**RECOMENDAR**<sup>1</sup> À Direção do Colégio ... que anule o processo de matrícula para candidatos para as vagas de 1ª a 8ª séries para o ano de 2.003, e adote novo

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



processo, desta vez observando critérios não discriminatórios para a seleção dos candidatos, como, por exemplo, a ordem de inscrição;

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**LUCIANA CUNHA RODRIGUES**  
**Promotora de Justiça Adjunta**  
**MPDFT - PROEDUC**